



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.001445/2007-25
Recurso nº 936.311 Voluntário
Acórdão nº **2802-001.522 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ROBERTO DE BARROS MAGALHÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. NÃO EXIBIÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE RENDIMENTOS OU DE RECIBOS DE AUTÔNOMO QUE DÊM SUPORTE À DEDUÇÃO. DEDUÇÃO INCABÍVEL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO ANTERIOR AO LANÇAMENTO OU POR INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS QUANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DA MATÉRIA ESTÃO PRESENTES NOS AUTOS.

Tendo sido o contribuinte autuado por dedução indevida de imposto retido na fonte e sendo profissional autônomo, a não exibição de demonstrativos de pagamento de rendimentos ou de RPAs de que conste a retenção do imposto é suficiente para a manutenção da glosa, sobretudo quando o recorrente admite ter recebido tais demonstrativos. Artigo 55 da Lei nº.7450/1985 e art.9º da Instrução Normativa SRF nº.08/1997. Não há que se falar nesse caso em cerceamento de defesa, pela falta de deferimento de diligência e perícias requeridas, quando a questão se resolve pelas regras do ônus da prova no processo administrativo fiscal. Tampouco há cerceamento de defesa por falta de notificação anterior ao lançamento, nos termos da jurisprudência reiterada deste CARF e da legislação de regência, especialmente o RIR/99. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 07/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 06), o qual apurou supostas irregularidades (fl. 07) em virtude da revisão da declaração de rendimentos – DIRPF, do exercício 2003, ano-calendário 2002, por dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, por não constar dos sistemas da receita qualquer retenção na fonte para o CPF do contribuinte.

O Contribuinte foi cientificado (fl.11). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, alegando que é profissional liberal, advogado, ficando comprovados os valores recebidos pelo mesmo por meio de recibos de profissional autônomo – RPAs, segundo os quais o imposto é retido na fonte, recebendo valores líquidos e sendo dos tomadores dos serviços a responsabilidade do recolhimento do imposto retido, por se tratar de pessoas jurídicas, devendo as empresas serem chamadas a prestar esclarecimentos; que ainda que se admitisse a responsabilidade do contribuinte, a mesma só se estabeleceria quando da ciência ao mesmo da falta de recolhimento do imposto retido na fonte e, tendo o lançamento se dado sem a sua oitiva, não pode ser compelido ao pagamento de multa e de juros moratórios; protestando por outros meios de prova compatíveis com o presente procedimento.

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/SPO2, em sessão realizada no dia 22/07/2009, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão n.º 17-33.576, aos seguintes fundamentos: nos termos do art.18 do Decreto n.70325/72, rejeita o pedido de diligência ou perícia, por tratar-se de medida prescindível, de vez que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento; rejeita também o pedido de apresentação de documentos em momento futuro, em face do disposto no artigo 16 do mesmo diploma legal; o contribuinte não apresentou qualquer documento que instrísse sua impugnação, a dar fundamento às alegações de que foram emitidos recibos nos quais constou retenção de imposto na fonte, não tendo se desincumbido de provar as alegações que fez; na hipótese de as fontes

pagadoras não realizarem no ano base a retenção, a responsabilidade pelo pagamento transfere-se ao beneficiário dos pagamentos, salvo quando tratar-se de retenção exclusiva na fonte ou de comprovada ocorrência da retenção, sem o correspondente recolhimento.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 33, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 34, atacando a decisão exarada pela DRJ e alegando que há cerceamento de defesa, pela rejeição do pedido de diligências, perícias e juntada posterior de documentos, de vez que as duas primeiras seriam imprescindíveis para apurar o recolhimento ou não do imposto devido pelas pessoas jurídicas pagadores de rendimentos ao contribuinte; que na falta de recolhimento a responsabilidade é das empresas e não do contribuinte; que a decisão da DRJ indevidamente refere-se a compensação do imposto na fonte, não versando os autos sobre compensação; que a situação presente é de substituição tributária, não cabendo ao contribuinte a responsabilidade por falta de recolhimento de imposto retido na fonte, nem possuindo meios para apurar se o imposto foi recolhido ou não; que o contribuinte pode ter sido ludibriado pelas fontes pagadoras, quando enviaram ao mesmo comprovantes de rendimentos pagos apontando a retenção de imposto na fonte, sem recolhê-los; que em tal hipótese, a má-fé da fonte pagadora não pode imputar-se ao contribuinte que agiu de boa-fé; que as diligências são necessárias, pois pode ter havido pagamento do imposto, mas o DARF apresentar preenchimento irregular. Ao fim, pleiteia a anulação do acórdão com a devolução dos autos à primeira instância para as diligências requeridas e que o acórdão seja revisto para reconhecer a responsabilidade da fonte pagadora e não do contribuinte, em consequência da substituição tributária, bem como para reconhecer a desídia da Receita Federal em notificar o contribuinte, antes de lavrar a autuação, retirando-se a multa e os juros moratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo.

Quanto ao cabimento do lançamento de ofício, nada tenho a acrescentar as razões lançadas em seu acórdão pela DRJ, às quais me reporto, passando a integrar a presente decisão, não havendo, portanto, cerceamento de defesa, nem a alegada desídia da Receita Federal, pela falta de intimação do recorrente, em momento anterior ao do lançamento, exercendo-se o contraditório e ampla defesa, por meio da impugnação e de outros meios inerentes ao processo administrativo fiscal, como o próprio recurso voluntário.

Quanto ao cerceamento de defesa pelo indeferimento das perícias e diligências requeridas pelo recorrente, também não ocorre. De fato, conforme afirmou a DRJ no acórdão recorrido, todos os elementos necessários ao julgamento da matéria encontram-se presentes nos autos, como abaixo se demonstrará.

O artigo 55 da Lei nº.7450/1985 dispõe, *verbis*:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Em se tratando de profissional autônomo, dispõe o art.9º da Instrução Normativa SRF nº.08/1997:

“Art. 9º O trabalhador autônomo e o transportador autônomo de cargas poderão utilizar, opcionalmente, como comprovante, em substituição aos modelos a que se refere esta Instrução Normativa, o Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA ou o Conhecimento de Frete, desde que contenha a identificação da fonte pagadora.”

Se o recorrente, em momento algum do processo administrativo fiscal, apresentou qualquer comprovante de ter recebido pagamentos com retenção de imposto na fonte, não poderia ter lançado a retenção do imposto em sua DIRPF, nos termos das normas acima mencionadas. Não tendo se desincumbido do ônus da prova que lhe cabia, de fato, são prescindíveis quaisquer diligências adicionais.

É ao menos incomum que o recorrente, por um lado, afirme que pode ter sido iludido pela fonte pagadora, quando enviaram ao mesmo comprovantes de rendimentos pagos apontando a retenção de imposto na fonte, sem recolhê-los e, por outro, não traga aos autos tais comprovantes, que afirma em seu recurso lhe terem sido fornecidos pela fonte pagadora.

Pela mesma razão, não tendo o contribuinte exibido um só documento que desse fundamento ao lançamento em sua DIRPF de imposto retido na fonte e, mormente, afirmando que os respectivos demonstrativos lhe foram enviados pela fonte pagadora, malgrado não os exiba nos autos, não há que se falar em cancelamento da multa de ofício e dos juros moratórios.

Diante da inércia do contribuinte em desincumbir-se do ônus da prova, nos termos acima descritos, despicienda toda a discussão acerca de operar-se ou não, no caso concreto, substituição tributária.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello